

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabício Veiga Costa, Talita Sebastiana Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título **ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* americana com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título **PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO**, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado **O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO**, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretização da norma decisória, que poderão servir ao avanço da estruturação/fundamentação das decisões em tutela de evidência, Cristiny Mroczkoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado **TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER**, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA**, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título **SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS**, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Tabora dos Santos Dallegrove e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA

VIRTUAL JUDGING OF PROCESSES: EMERGING NEEDS AND CRITICISM OF JURISPRUDENCE

Larissa Bisetto Breus Felde ¹

Caroline Alessandra Tabora dos Santos Dallegrave ²

José Edmilson de Souza Lima ³

Resumo

O artigo pretende refletir sobre as vantagens e limites dos julgamentos virtuais, tendo em vista os avanços tecnológicos no âmbito do Direito e, por outro lado, as incertezas decorrentes dessas novas tecnologias. Por meio de um estudo bibliográfico, busca-se compreender a importância da qualidade nos serviços prestados pela administração pública, a morosidade judicial, trazendo, ao final, uma abordagem dos plenários virtuais, julgamentos por meio eletrônico e sua regulamentação. Verificou-se que ainda precisam ser discutidos e analisados os julgamentos virtuais quanto à sua implementação, qualidade e efetividade.

Palavras-chave: Pandemia, Processo eletrônico, Morosidade judicial, Plenário virtual, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to reflect on the advantages and limits of virtual judgments, in view of technological advances in the field of Law and, on the other hand, the uncertainties resulting from these new technologies. Through a bibliographic study, we seek to understand the importance of quality in the services provided by the public administration, judicial delays, bringing, at the end, an approach of the virtual plenaries, judgments by electronic means and their regulation. It was found that the virtual judgments regarding their implementation, quality and effectiveness still need to be discussed and analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual judgments, Electronic process, Judicial delay, Virtual plenary, Judiciary

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial Aplicado pela UEPG Graduada em Direito pela UEPG.

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba. Pós-Graduada em Direito Aplicado pela EMAP/PR. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar

³ Docente e pesquisador do PPGD-UNICURITIBA

INTRODUÇÃO

O surgimento das novas tecnologias no cenário mundial aos poucos foram mostrando-se de fato eficientes e aplicáveis ao cotidiano das pessoas, poupando serviço, tempo e materiais. Desse modo, equipamentos tecnológicos e especialmente a Rede Mundial de Computadores têm contribuído para a difusão de informações, acesso a documentos e demais materiais remotamente, evitando deslocamentos e desperdícios de impressão, por exemplo (BERTONCINI; CORRÊA, 2013).

No âmbito do Direito, tais tecnologias viabilizaram grandes transformações, extinguindo as petições e processos manuscritos, além de armazenamento físico de livros de registro, tornando tais materiais e jurisprudências vias digitais e facilmente consultáveis.

Posteriormente, a implementação dos sistemas virtuais abrangeu também os processos e até mesmo julgamentos, tornando estes possíveis por meio eletrônico, sendo regulamentados inicialmente pela Lei Nº 11.419/06 e em seguida por resoluções e emendas mais recentes. Essas alterações foram especialmente fundamentadas pela necessidade de se fornecer uma duração razoável aos processos, tendo em vista o crítico estado de morosidade judicial do Brasil.

Porém, a implementação dos julgamentos e demais procedimentos judiciais por meio eletrônico geraram diversas controvérsias e críticas apesar de suas vantagens aparentes. Diante disso, justifica-se realizar uma análise mais aprofundada acerca das limitações e vantagens oferecidas pelos procedimentos judiciais por meio eletrônico.

Deste modo, o objetivo geral do presente trabalho é refletir sobre as vantagens e limites referentes aos julgamentos virtuais, considerando a busca por maior celeridade judicial, bem como as críticas existentes acerca dessa modalidade emergente de julgamento. Por objetivos específicos pretende-se: entender a importância da administração pública diante da qualidade dos serviços prestados pelo Estado à sociedade; entender as causas e consequências da morosidade judicial e; tratar do plenário virtual no sentido de sua implementação, efetividade, vantagens, críticas e sua ampliação diante do atual cenário de pandemia por conta do novo Coronavírus.

Para tal, o estudo em questão desenvolve-se através de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de procedimento bibliográfico, analisando a jurisprudência, artigos de periódicos voltados ao Direito, livros, ementas e resoluções referentes à temática tratada.

1 A LENTIDÃO NA JUSTIÇA

1.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública refere-se às ações administrativas realizadas nas esferas governamentais pelos servidores públicos, com o intuito de prestar os serviços necessários à sociedade em geral e ao próprio Estado, observando-se a legislação e objetivando o bem comum de todos, de forma neutra (PALUDO, 2010).

Conforme estabelece a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88, a Administração Pública é composta pela Administração Direta e Indireta. A primeira diz respeito aos órgãos que compõe o poder Executivo, Legislativo e o Judiciário, possuindo atribuições específicas dentro de sua atuação. Refere-se à prestação de serviços realizada pelo próprio Estado (CARVALHO, 2017).

Já a administração pública indireta está relacionada às atividades desenvolvidas por entidades jurídicas criadas pelo próprio Estado para executarem tais funções. A administração indireta exemplifica-se nas fundações, empresas públicas e autarquias, entre outras (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

Logo, tem-se por objetivo executar de maneira mais eficiente possível as funções designadas para cada setor da administração pública. Assim, para determinar a qualidade dos serviços público administrativos são consideradas: a observância da legislação vigente e os limites legais de atuação; o produto ou serviço fornecido e sua utilidade e a satisfação das partes relacionadas (CARAPETO; FONSECA, 2005).

No Brasil, a qualidade também é tratada como eficiência na gestão e nos serviços públicos. Conforme Costa (2018), essa eficiência da administração pública é considerada uma ferramenta para otimizar os serviços prestados ao cidadão e gerar satisfação aos mesmos com relação ao Estado.

Na primeira seção do capítulo VII da Administração Pública, artigo 37, a Constituição Federal de 1988 estabelece que: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Desse modo, o princípio de eficiência é previsto pela CF/88 e está diretamente relacionado à administração pública. Quanto a isso, Costa (2018, p. 19) explica que “o princípio da eficiência implica na boa qualidade dos resultados gerados pela Administração

Pública”.

Para que haja eficiência na administração pública, é necessário que o servidor aja com qualidade e responsabilidade em suas atividades, com vista ao bem comum e à celeridade dos serviços prestados à sociedade (MORAES, 2008).

1.2 A MOROSIDADE JUDICIAL

Embora a celeridade não signifique expressamente o alcance dos resultados esperados, a morosidade processual dos serviços públicos também acarreta problemas graves e prejudica diretamente a eficiência de tais serviços prestados. Sobre o assunto, Câmara (2017) explica:

[...] o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. [...] Um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente. E a eficiência é também um princípio do processo civil [...] Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo [...], mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos (CÂMARA, 2017, p. 8-9).

Mesmo assim, a evolução da sociedade, juntamente com o esclarecimento dos cidadãos e entidades acerca de seus direitos tem gerado um crescimento exponencial de conflitos a serem analisados pelas esferas competentes. Tal aumento tem superlotado os tribunais com recursos a serem julgados (COSTA, 2018).

Conforme dados do Supremo Tribunal Federal – STF¹, foram recebidos em 2019 um total de 36.594 novos processos para julgamento e o indicador de congestionamento, que mede a produtividade do Tribunal em relação à carga de trabalho total, ficou em 48,35% em 2019, acima da média esperada para o período de 2019 a 2020, que é de 39%.

Diante desse cenário, as sessões tradicionais realizadas para o julgamento dos casos não dão conta de reduzir a quantidade de casos em tramitação aguardando decisão no STF, fato que prolonga cada vez mais o tempo de julgamento (CORREIA NETO, 2018).

¹ Informações disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/acervostf2.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Além disso há de se considerar que há uma grande tendência na sociedade brasileira de acreditar que a justiça é determinada somente com a decisão final proferida por um juiz (NETO, 2003).

Outro ponto a ser destacado é a chamada cultura do conflito que predomina na sociedade atual. Essa cultura do conflito é reflexo da ausência dos processos de mediação antes do encaminhamento dos casos ao judiciário, tal como ressaltou em 2015 o então presidente do STF, Ricardo Lewandowski: “Nós vivemos numa explosão de litigiosidade, numa cultura do embate, do conflito” (JUSTIFICANDO ..., 2015).

Embora o Estado tenha por atribuição agir de maneira pacificadora nos casos, Merlo (2012) explica que o Estado tem sido falho nessa função. Segundo a autora:

O processo é formalista, uma vez que todas as garantias trazidas pela Constituição às partes devem ser asseguradas, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal. Tal fato faz com que o processo caminhe mais lentamente e que a resolução do litígio demore muito mais do que as partes gostariam, aumentando a angústia e o sofrimento.

Além da longa duração, o acesso à justiça é dificultado pelas custas processuais que, conseqüentemente, também obstam a pacificação dos conflitos (MERLO, 2012, p. 8).

Claro que existe um tempo necessário para o desenrolar de um processo, com prazos legais estabelecidos e formalidades que abrangem os direitos de defesa e de contraditório. Todavia, as tramitações exageradamente demoradas devem ser combatidas, bem como suas causas. Sobre isso, Tavares (2005) ainda complementa que um processo deve durar o mínimo de tempo possível, mas sem que a celeridade prejudique as questões legais e de qualidade na execução do mesmo.

Mesmo com as tentativas de conciliação e mediação defendidas como um meio de reduzir a morosidade judicial no país, percebe-se que a justiça se torna cada vez mais vagarosa, burocrática e ineficiente à medida que os processos se acumulam nos tribunais.

Quanto à morosidade em específico, há de se considerar que a própria legislação pode acarretar morosidade aos processos, devido aos seus formalismos ou excesso deles (FERREIRA; PEDROSO, 1997).

Outra razão de morosidade nos processos pode ser a própria organização dos tribunais (ou ausência dela) e o excesso desses processos e demais atividades a serem desenvolvidas ao mesmo tempo, gerando acúmulo de casos para análise e julgamento. Essa é a morosidade endógena ou organizacional. Esta ainda é uma das principais razões das demoras nos julgamentos atualmente (FERREIRA; PEDROSO, 1997).

Por fim, conforme Ferreira e Pedrosa (1997), tem-se a lentidão da justiça associada aos indivíduos que atuam no setor judiciário. Essa chamada de morosidade provocada pode ser de caráter intencional ou não. Quando intencional, está relacionada com a defesa de interesses pessoais ou de outras partes. A não intencional relaciona-se às ações negligentes dos servidores, que também colaboram com a morosidade organizacional.

Assim, seja qual for a razão da morosidade na justiça, a mesma ofende os próprios direitos garantidos pela Constituição Federal, além desacreditar cada vez mais a efetividade do Poder Público. de afligir ainda mais as partes que necessitam de uma resposta da justiça acerca de seus conflitos.

Quanto às garantias e direitos assegurados pela CF/88 a respeito do tempo de tramitação de processos, é estabelecido no § 78 do artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A respeito, Rui Barbosa (1956) complementa: “mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (BARBOSA, 1956, p. 40).

2 O PLENÁRIO VIRTUAL

Diante da letargia dos processos que se arrastam nos tribunais brasileiros, começou-se a buscar alternativas para escoar os casos do judiciário com mais eficiência e menos demora. Uma dessas alternativas tem sido os processos de mediação e conciliação, como forma de solucionar os conflitos pacífica e rapidamente, muitas vezes evitando que os mesmos sejam encaminhados ao judiciário (DIAS; FARIA, 2016).

Todavia, outro meio que surgiu para agilizar os processos em tramitação há um longo período foram os chamados plenários virtuais. O plenário virtual surgiu em 2007, primeiramente com o intuito de atuar a respeito da repercussão geral das matérias postas. Tinha-se por finalidade evitar que casos de menor relevância fossem encaminhados às últimas instâncias (CORREIA NETO, 2018).

Mas mesmo antes de 2007 as tecnologias já vinham modificando o cotidiano nos tribunais, como por meio da inserção de computadores que foram substituindo as máquinas de escrever, das impressoras e *scanners* e da posterior digitalização de jurisprudência e

documentos para acesso remoto, não havendo assim mais a necessidade de acessar acervos físicos ou consultar documentos escritos e organizados à mão (BERTONCINI; CORRÊA, 2013).

2.1 A REGULAMENTAÇÃO DOS JULGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO

Seguindo as inovações que de fato facilitaram e trouxeram mais agilidade ao cotidiano judiciário, o plenário virtual veio a ser regulamentado inicialmente pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A lei em questão trata da informatização dos processos judiciais, e, em seu artigo 1º estabelece e regulamenta: “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei” (BRASIL, 2006).

A lei traz novidades ao meio judiciário como a transmissão e comunicação de atos, publicação de atos judiciais e comunicados em meio eletrônico, criação de sistemas online de processamento de ações judiciais e assinatura digital de tais documentos.

Desse modo, não é necessário que as decisões sejam proferidas pessoalmente em um tribunal físico, mas por meio de um ambiente virtual do tribunal em questão, o qual permite o acesso dos autos pelas partes eletronicamente.

Embora a Lei 11.419/06 tenha trazido possibilidades para facilitar os trâmites processuais, Santos (2013) destaca que:

Uma das dificuldades enfrentadas para a realização de tais julgamentos é que não existe uma legislação única que os implemente e regule, apenas a já mencionada Lei n. 11.419/06 que informatizou o Judiciário, sem, no entanto, dispor da matéria de forma específica. Diante disso, restou a cargo de cada Tribunal que desejasse utilizar tal sistema a disposição em seu regimento interno, em portarias ou em resoluções (SANTOS, 2013, p. 32).

Além disso, nota-se que a lei em questão apenas determina que cada tribunal poderá desenvolver seus sistemas eletrônicos para o processamento dos dados e informações sobre os casos analisados, porém não determina de que forma isso poderá ser feito mais especificamente. Desse modo, cada tribunal utiliza-se de sistemas próprios, diferentes um do outro, o que costuma gerar dificuldades decorrentes da falta de padronização de tais sistemas (SANTOS, 2013).

Um caso de sistema eletrônico já implementado foi o Plenário Virtual do Supremo

Tribunal Federal – STF. Esse plenário virtual surgiu um ano após a Lei nº 11.419/06 e tem por objetivo definir em julgamento online se determinado caso apresenta repercussão geral, requisito este exigido para se permitir recurso extraordinário (SUPREMO ..., 2014).

Assim, o plenário virtual do STF funciona da seguinte maneira:

A partir do momento que um tema é incluído no sistema, os ministros têm 20 dias para votar. Nos casos em que o relator reconhece a existência de repercussão geral, para sua recusa, de acordo com a Constituição Federal, é necessária a manifestação expressa de pelo menos oito ministros. O Plenário Virtual funciona 24 horas por dia e é possível que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes. Entre os principais temas com repercussão geral reconhecida estão as questões eleitorais, criminais e econômicas (STF, 2014, p. 1).

Embora inicialmente o Plenário Virtual viabilizasse maior agilidade na análise dos casos com relevância, a partir do final de 2008 passou a ser disponibilizado o acesso ao plenário também à população, para que qualquer cidadão pudesse acompanhar tramitação dos casos bem como os votos dos ministros acerca dos mesmos.

Nesse sentido, o Plenário Virtual corrobora também com o estabelecido pela CF/88, art. 93, § IX, no que diz respeito à publicidade dos julgados:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Além da transparência oferecida aos cidadãos pelos julgamentos virtuais, Bertoncini e Corrêa (2013) chamam a atenção quanto aos demais aspectos positivos atribuídos aos julgamentos por meio eletrônico:

Quanto ao processo eletrônico seria possível se falar de diversos aspectos positivos já percebidos na prática cotidiana, como por exemplo a economia de recursos ou ainda a economia de pessoal, proporcionando a redução de custos do sistema judicial brasileiro, em proveito do contribuinte. O processo digital também vem permitindo a redução do tempo de tramitação das ações judiciais, até a obtenção da efetiva prestação jurisdicional. Ou seja, tem proporcionado uma maior celeridade processual, de modo a implementar pragmaticamente o direito fundamental à razoável duração do processo (BERTONCINI; CORRÊA, 2013, p. 464).

Diante dos aspectos positivos percebidos nas práticas virtuais dos julgamentos, posteriormente à Lei nº 11.419/06, o Novo Código de Processo Civil também passou a tratar do tema em seu artigo 193 nos seguintes termos: “Os atos processuais podem ser total ou

parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

Seguindo essa tendência, a Emenda Regimental Nº 2, de 15 de outubro de 2015 acrescentou ao Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ o artigo 118-A que admite os julgamentos em ambiente eletrônico no Plenário, bem como estabelece os parâmetros para o desenvolvimento dos mesmos. Nos termos do art. 118-A do RICNJ:

Art. 118-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. (incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 15.10.2015).

§ 1º No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos demais conselheiros e registrado o resultado final da votação.

§ 2º As sessões virtuais poderão ser realizadas semanalmente e serão convocadas pelo Presidente, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

§ 3º As partes serão intimadas pelo Diário da Justiça eletrônico de que o julgamento se dará pela via eletrônica [...].

§ 7º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 10 (dez) votos e alcançada a maioria simples, nos termos do art. 3º deste Regimento.

No mesmo âmbito, a Resolução Nº 587, de 29 de julho de 2016 ampliou os julgamentos virtuais para além da análise de repercussão geral. Assim, a resolução em questão passou a abranger também os agravos internos e embargos de declaração do STF, possibilitando seu julgamento em ambiente eletrônico.

Todavia, os embargos e agravos internos vão a julgamento eletrônico somente por determinação do relator, tal como destaca o art. 1º da resolução: “os agravos internos e embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário” (STF, 2016).

Por conseguinte, foi publicada a Resolução Nº 642, de 14 de junho de 2019, a qual confere ao relator também a possibilidade de submeter a julgamentos em ambiente eletrônico (ou virtual) listas de processos, conforme especifica o art. 1º da dita resolução:

Art. 1º O ministro relator poderá submeter a julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico.

§ 1º A critério do relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendums de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF

(STF, 2019).

Assim, a Resolução Nº 642 ampliou o conjunto de processos que puderam passar a serem julgados por meio eletrônico, acrescentando ainda listas de processos com numeração sequencial, o que gera andamento processual às mesmas, seja por meio virtual ou presencial. Sobre a medida, o então presidente do STF destaca as alterações trazidas pela resolução:

[...] é salutar para a gestão processual e para a prestação jurisdicional, na medida em que coloca em evidência o postulado da duração razoável dos processos, otimizando, ademais, as pautas dos órgãos colegiados da Corte, que contam com inúmeros feitos que aguardam julgamento (SUPREMO..., 2019).

Embora o julgamento por meio eletrônico apresente vantagens referentes à celeridade processual, economia em materiais e trabalho, além de ampliar, de certa forma, o acesso e visibilidade desses processos, também são apontadas diversas desvantagens e críticas aos julgamentos eletrônicos. Tais considerações e desvantagens são observadas a seguir.

2.2 CRÍTICAS AOS JULGAMENTOS NA MODALIDADE VIRTUAL

Uma das principais críticas ainda debatidas a respeito dos julgamentos virtuais diz respeito às decisões tomadas em sobre as matérias em pauta. Conforme se entende, o fato de cada julgador construir sua decisão de maneira individual e depois a submeter ao sistema descaracteriza as decisões colegiadas. Quanto a isso, Santos (2013) reitera:

[...] o sistema virtual de julgamento, da forma como foi constituído (independentemente do tribunal que for utilizado como exemplo), agrava a ideia de que não existem mais decisões colegiadas, seja no âmbito virtual, seja no presencial, já que a decisão final é um mero resultado matemático. Cada julgador previamente constrói seu posicionamento de forma solitária, que depois vai se somar aos demais (SANTOS, 2013, p. 38).

Desse modo, para a autora, Santos (2013), não existe uma preocupação clara com a discussão e a solução da matéria abordada, tampouco preza-se pela discussão conjunta dos pareceres e das decisões a serem tomadas entre os julgadores.

Ou ainda pior, sequer as decisões proferidas podem ser enquadradas como uma decisão de fato “proferida”, antes assemelha-se mais a uma opção feita diante das opções ou teses já disponíveis no sistema para seleção. Não se percebe uma argumentação sistêmica e lógica acerca dos casos nos julgamentos virtuais (RODRIGUEZ, 2013).

Além desse problema, outra questão apontada tem sido a falta de uniformidade entre os sistemas dos tribunais brasileiros. Ou seja, cada tribunal utiliza-se de sistemas virtuais próprios e que, em maioria, diferem-se entre si. Conforme explica Zamur Filho (2011), a despadronização das funcionalidades existente entre tais sistemas mostra-se mais prejudicial do que os próprios requisitos para a utilização dos ambientes virtuais:

A efetividade do Processo Judicial Eletrônico depende em maior medida integração e padronização das funcionalidades de vários sistemas informáticos (dentro e entre os tribunais) do que da exigência de inúmeros requisitos prévios para sua operacionalização. Tantas exigências somente se justificam em situações que exijam controle severo e imediato sobre a confiabilidade, segurança e integridade das informações, em questões sobre direitos indisponíveis e no caso de decisões de repercussão imediata e de grande vulto, tal como o que ocorre no processo eleitoral com a utilização dos sistemas e aparatos do voto eletrônico (ZAMUR FILHO, 2011, p. 17).

Além das questões relacionadas especificamente aos sistemas empregados nos julgamentos virtuais, bem como da efetividade destes, também surgiram questionamentos acerca da crise enfrentada pela Jurisdição diante do avanço das tecnologias da informação e da comunicação no mundo atual.

O fato é que o Direito demonstra não estar acompanhando as mudanças repentinas e aceleradas da sociedade atual e tem recorrido a soluções ainda não tão bem discutidas, como é o caso dos julgamentos virtuais. Sobre o assunto, Santos (2013) complementa:

O problema da utilização dos julgamentos virtuais é, na verdade, parte de uma crise da Jurisdição que é reflexo de uma crise maior, a crise do Direito, que há muito não consegue acompanhar as transformações sociais que vem ocorrendo. [...] Em face disso que se pode dizer que não existem mais decisões colegiadas e sim várias decisões solipsistas proferidas por cada julgador em separado (SANTOS, 2013, p. 46).

Todavia, não se pode afirmar que os julgamentos e demais procedimentos em meio virtual não sejam necessários no Direito, pois o são e cada vez mais tornam-se indispensáveis ao mundo globalizado atual. Não há como negar essa tendência crescente e já presente nos tribunais. Embora os processos eletrônicos e sua trajetória iniciaram-se agora e ainda apresentem falhas e desconfiâncias, os mesmos possuem um potencial de se desenvolverem de forma mais efetiva e segura futuramente, observando-se sempre a legislação e a garantia dos direitos ao cidadão (DA SILVA, 2020).

Um caso em que os julgamentos eletrônicos demonstram ser ainda mais necessários e adequados é o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial de Saúde por conta

do novo Coronavírus. Diante desta situação, foram publicadas resoluções com novas medidas para contornar o contexto atual e dar continuidade às atividades do judiciário, evitando um maior acúmulo de casos para análise (DA SILVA, 2020).

Uma das primeiras medidas tomadas considerando o estado de pandemia foi a Resolução Nº 313, de 19 de março de 2020. Tal resolução estabeleceu o regime de plantão extraordinário para o funcionamento do judiciário, de modo a manter o acesso à justiça e evitar o contágio dos servidores pelo novo Coronavírus. Para tal, foi admitido a prioridade do trabalho por meio eletrônico.

Outra, ainda mais recente, foi a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 265, de 29 de maio de 2020, que passou a regulamentar as sessões do Conselho Superior da Justiça o Trabalho por meio virtual em tempos de quarentena devido ao Covid-19, conforme o art. 1º:

Os processos de competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão ser, a critério do Conselheiro relator, submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Virtual (CONSELHO..., 2020).

Assim, ainda que os sistemas de julgamento virtuais apresentem incongruências em suas estruturas e quanto à jurisprudência, há de se considerar que situações excepcionais e emergenciais – como no caso do novo Coronavírus – exigem que tais atendimentos virtuais sejam ampliados, como uma maneira de dar continuidade ao acesso à Justiça, ainda que sejam imprescindíveis às melhorias contínuas nesses sistemas eletrônicos, bem como discussões mais aprofundadas acerca de sua efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo foi observar os binômios existentes no que tange as vantagens e as críticas a respeito dos julgamentos e demais procedimentos judiciários por meio virtual. Considerando-se o que foi visto, entende-se que a inserção das novas tecnologias no mundo atual e no Direito são inegáveis e inevitáveis. Tentar isolar o judiciário de tais avanços significa precarizar ainda mais a atuação e a imagem do setor diante da sociedade da informação.

Todavia, há de se considerar também que não basta implementar sistemas aleatórios como uma forma de reduzir a morosidade judicial através de julgamentos proferidos sem a devida análise pelos julgadores. Nesse sentido, é necessário atentar-se para que as soluções dadas aos casos não se resumam mais à busca pela redução da quantidade de processos do que a decisões coerentes.

Isso deve ser seriamente considerado pois, embora os processos se multipliquem cada vez mais nos tribunais, isso não deve servir de aval para decisões proferidas às pressas, afinal os processos têm seus trâmites legais que demandam certo tempo e isso não deve ser suplantado em prol apenas de celeridade processual. Logo, a questão dos julgamentos virtuais deve ser discutida e avaliada com mais cautela, evitando as soluções rápidas e sem profundidade dos casos através de meras maiorias de votos por meio eletrônico.

Claro que se entende também que determinadas situações emergenciais, como a pandemia do novo Coronavírus, requerem adaptações mais extremas do Direito e de todos os demais setores, de modo a optarem preferencialmente pelo meio virtual para dar continuidade às atividades essenciais.

Assim, deve-se entender que de fato as ferramentas tecnológicas devem integrar o sistema judiciário brasileiro, com ou sem pandemia, acompanhando as transformações e novos anseios sociais, embora o mesmo deva adaptar-se de maneira adequada e justa a essas novas formas de trabalho. Deste modo, a Justiça deve continuar efetiva, transparente e acessível, independentemente das ferramentas pelas quais se optar.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Casa de Rui Barbosa, 1956. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_OracaO_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. Processo eletrônico como instrumento da cidadania. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 454-473, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/608/469>> Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL, Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado

Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Presidência da República, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARAPETO, António Carlos Caeiro; FONSECA, Maria de Fátima de Jesus. **Administração pública: modernização, qualidade inovação**. Lisboa: Sílabo, 2005.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Emenda Regimental Nº 2, de 15 de outubro de 2015**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

_____. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Resolução Nº 313, de 19 de março de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 71, p. 3-5, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169530/2020_res0313_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CONSELHO Superior da Justiça do Trabalho. Regulamenta a realização de sessões de forma virtual no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução CSJT Nº 265, de 29 de maio de 2020**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2997, p. 4-5, 18 jun. 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/173730/2020_res0265_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORREIA NETO, Celso de Barros. Como funcionam os julgamentos virtuais? ConJur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/observatorio-constitucional-funcionam-julgamentos-virtuais-stf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

COSTA, Anderson Yagi. Análise sobre a morosidade do poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção. 2018. 91 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

DA SILVA, Jonata Wiliam Sousa. A virtualização das decisões judiciais e o direito 4.0. **Justificando**, 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/04/16/a-virtualizacao-das-decisoes-judiciais-e-o-direito-4-0/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 44, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1881/1251>. Acesso em: 22 jun. 2020.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. Os tempos da Justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual. Oficina do CES - Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 1997. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/99.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

JUSTIFICANDO Mentis inquietas pensam Direito. “**Nós vivemos em uma cultura do conflito**”, diz Lewandowski no Fórum Nacional de Mediação. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/04/10/nos-vivemos-em-uma-cultura-do-conflito-diz-lewandowski-no-forum-nacional-de-mediacao/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Revista Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, Adolfo Braga. Alguns aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. In: Estudos sobre mediação e arbitragem. Fortaleza: ABC Editora, 2003.
no Supremo? **Consultório Jurídico - ConJur**, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/observatorio-constitucional-funcionam-julgamentos-virtuais-stf#_edn1. Acesso em: 19 jun. 2020.

PALUDO, Augustinho Vincente. **Administração pública**. Elsevier, 2010.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTOS, Jaqueline Lucca. Julgamento colegiado e as novas tecnologias: uma análise da qualidade/integridade da decisão colegiada proferida virtualmente. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11401>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO Tribunal Federal. **Mais de 750 temas já passaram pela análise do Plenário Virtual do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271627>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. **Resolução N° 587, de 29 de julho de 2016.** Diário da Justiça Eletrônico n. 161, p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. **Resolução N° 642, de 14 de junho de 2019.** Diário da Justiça Eletrônico 131/2019, p. 1-2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF>. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. **Publicada resolução que regulamenta julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414227>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88:** (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC n° 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZAMUR FILHO, Jamil. Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei 11.419, de 19.12.2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.